

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Compete aos agentes da Guarda Municipal da Vitória de Santo Antão - Pernambuco a fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os servidores mencionados no **caput** deverão:

- I - Apreender carros de mão, mesas e cadeiras fora dos limites permitidos;
- II - Remover veículos não adesivados que estejam no Percurso Oficial do Carnaval ou nos 06 Focos de Animação;
- III - Apreender garrafas e vasilhames de vidros ou copos de vidro;
- IV - Apreender todo material considerado ilegal ou irregular.

§ 2º O registro de qualquer ocorrência será feito mediante **Lavratura de Boletim Circunstanciado**, devendo o servidor historiar os motivos da apreensão, com via para o responsável, bem como:

- I - Encaminhar via do Boletim Circunstanciado ao MPPE - Ministério Público de Pernambuco;
- II - Lacrar e identificar os materiais apreendidos, e em seguida encaminhá-los para a Secretaria de Defesa Social e Segurança Cidadã.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º os veículos serão levados ao **Pátio da AGTRAN - Agência Municipal de Trânsito da Vitória de Santo Antão**, onde serão liberados, a partir de 14 de fevereiro, aos proprietários, mediante apresentação de documentação do veículo e de condutor e de comprovação de regularidade fiscal.

Parágrafo Único - Os equipamentos irregulares serão apreendidos e liberados após o dia 19 de fevereiro de 2024.

Art. 15 - É proibida a instalação de barracas e comércio ambulante no entorno dos prédios que servirão de Posto de Comando da PMPE, BOMBEIROS e SAMU, a fim de facilitar a circulação de viaturas e ambulâncias.

Art. 16 - Além do disposto neste Decreto, não será permitido, inclusive no percurso oficial do Carnaval, garagens, calçadas, e seu entorno:

- I - O uso de paredões de som;
- II - O uso de carros-pipa;
- III - O uso de camarotes particulares;
- IV - A realização de propaganda eleitoral.

Parágrafo Único - Compete aos agentes da Guarda Municipal da Vitória de Santo Antão - Pernambuco a fiscalização do cumprimento do disposto no **caput** e incisos.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de fevereiro de 2024.

398º Anos de Fundação da Vitória de Santo Antão
379º Anos da Batalha das Tabocas

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Prefeito

Publicado por:
Joeides Pereira Paz
Código Identificador:04A4315A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE XEXÉU

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU
RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO REF. TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Xexéu, comunica aos interessados o resultado do julgamento de

habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços n.º 003/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES, VESTIÁRIO, DRENAGEM E ESTACIONAMENTO DO CAMPO DE FUTEBOL (BIUZÃO) NO MUNICÍPIO DE XEXÉU-PE**. Sendo declarada **habilitada** a empresa: **PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI** - CNPJ Nº **13.350.372/0001-90**. E, declarada **inabilitada** a empresa: **M S PROJETOS E ASSESSORIA LTDA** - CNPJ Nº **36.207.681/0001-00**, conforme razões apresentadas nos autos do certame.

Ultrapassada a fase recursal, prevista no Art. 109, I, "a" da Lei n.º 8.666/93, **sem interposição de recursos**, ficam os interessados notificados para a 2ª reunião de abertura das propostas de preços, que será realizada no dia **21/02/2023 às 09h00min**.

Xexéu, 07 de Fevereiro de 2024.

TARCÍSIO MIGUEL MOURA DE ANDRADE FREITAS
Presidente da CPL

Publicado por:
Tarcísio Miguel Moura de Andrade Freitas
Código Identificador:2F42E5F9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 007/2024

Ementa: Regulamenta o artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos bens de luxo no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

O **PREFEITO DO PAULISTA**, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 67 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação no âmbito municipal imposta, pelo artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos bens de luxo,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração direta e indireta do Município, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

§.1º As disposições 1º contidas neste Decreto, bem como suas posteriores alterações, deverão nortear o Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021 a ser estabelecido pelo Município.

§ 2º As contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, deverão observar as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, além do disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;

perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de categoria comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades do Município, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em Edital por meio de especificações usuais existentes no mercado;

III - bem de consumo de luxo - bem de consumo que se revela superior ao necessário para o atendimento da contratação, cuja descrição não esteja amparada pela definição de que trata o inciso II, de caráter ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Município, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

Art. 3º. Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública Municipal, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade, garantia, segurança e economicidade.

Parágrafo único. Na especificação de bens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço

Art. 4º. É vedada a aquisição de bens de luxo, assim considerados aqueles que:

Apresentem características de ostentação, opulência, requinte ou apelo estético desproporcionais;

Detenham aspectos de qualidade e preço superiores ao necessário para a execução do objeto e a adequada satisfação das necessidades da Administração; e

Detenham relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico; e

§ 2º Para fins de enquadramento do bem como de luxo, o Poder Executivo Municipal considerará variáveis econômicas que incidam sobre o preço do bem, facilidade e/ou dificuldade logística regional ou local de seu acesso; e variáveis mercadológicas ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do *caput* do art. 2º:

com base em estudo técnico preliminar, caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, em face da estrita atividade do órgão ou entidade;

for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo qualidade comum de mesma natureza;

tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade desenvolvidas pelo o órgão demandante.

aqueles adquiridos em razão de estado de calamidade pública, devidamente reconhecido, ou por determinação judicial, demonstrado pela unidade competente que a aquisição do bem, na situação específica, é a que melhor atende para resguardar o interesse público e a segurança da população.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I *docaput*, a formalização da demanda deverá ser submetida à aprovação da autoridade superior com justificativas que evidenciem:

análise de custo-benefício, com impacto positivo decorrente da fruição do bem e vantagem superior aos custos envolvidos, considerado o ciclo de vida do produto; ou

resultados distintos advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo com qualidade inferior ou igual à

Art. 6º Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

Parágrafo único. Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria “comum”, com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 7º É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual Municipal (PCA Municipal), bem como sua aquisição sem as devidas justificativas, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 8º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º É vedada peremptoriamente a contratação de bens de luxo, nos termos do *caput* do art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021, em desacordo com os termos deste Decreto.

Art. 10. A Unidade Central de Planejamento das Contratações poderá editar norma prevendo relação, não exaustiva, de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

Art. 11. A Unidade Central de Planejamento das Contratações poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 12. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade Central de Planejamento das Contratações.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 29 de janeiro de 2024.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

Publicado por:
Alane Rodrigues Rabelo Nascimento
Código Identificador:793EECBF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 009/2024